

# Decreto Estadual 2737-N

20-12-1988

DECRETO Nº 2.737-N, de 20 de dezembro de 1988

Dispõe sobre o Sistema de Transportes Urbanos da Aglomeração Urbana da Grande Vitória.

O Governador do estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, artigo 71, incisos IV, VI e XXVI, cumprindo o disposto na mesma Constituição, artigos 136 e 137, e nas Leis Estaduais nºs 2.760, de 30 de março de 1973, 3.176, de 08 de dezembro de 1977 e 3.693, de 06 de dezembro de 1984;

D E C R E T A:

Capítulo I

## ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 1º - O provimento, organização, gerenciamento e exploração do Sistema de Transportes Urbanos dos Municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana, integrados à Aglomeração Urbana da Grande Vitória, de competência do estado, de conformidade com o disposto no artigo 6º, III, "f", combinado com seu § 1º, "b" da lei Orgânica dos Municípios Capixabas, lei Estadual nº 2.760, de 30 de março de 1973, bem como o artigo 99, IV dessa mesma Lei e na Lei Estadual nº 3.176, de 08 de dezembro de 1977, em especial no seu artigo 3º, III, serão exercidos pela Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, tal como no disposto na Lei Estadual nº 3.696, de 06 de dezembro de 1984 e neste Decreto.

Art. 2º - No exercício de duas atribuições, a CETURB-GV é a própria executante e não mera delegatária, exceto quanto à exploração dos serviços, da qual é concessionária exclusiva.

Parágrafo Único - As atribuições da CETURB-GV, são as seguintes:

I - Prover e implantar os serviços urbanos de transporte de passageiros;

II - Regulamentar, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transporte urbano de passageiros;

III - Planejar, implantar e gerenciar a operação de terminais, abrigos, pontos de parada e pátios de estacionamento destinados aos veículos utilizados nos serviços de transporte urbano de passageiros;

IV - Articular a operação do transporte público de passageiros com outras modalidades de transportes;

V - Elaborar os regimentos e demais normas incidentes sobre o sistema de transportes urbanos, sobre as demais atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais regimentos e demais normas, com as penalidades aplicáveis;

VI - Aplicar penalidades aos participantes do sistema, pelo não cumprimento das normas que o disciplinam, em quaisquer das suas atividades;

VII - Elaborar e submeter os estudos tarifários ao CODIVIT e aplicar as tarifas aprovadas por aquele órgão;

- VIII- Operar, diretamente ou através de terceiros, mediante permissão, autorização ou outro ato administrativo, os serviços de transporte coletivo de passageiros;
- IX - Criar mecanismos que propiciem a participação comunitária na administração do sistema e estabelecer esquemas de informação aos usuários;
- X - Promover o aperfeiçoamento gerencial dos agentes encarregados da prestação dos serviços;
- XI - Participar da elaboração de estudos, planos, programas e projetos relacionados com o sistema de transporte urbano;
- XII - Praticar todos os atos necessários ao cumprimento das suas finalidades, observadas as disposições legais vigentes, este decreto, seu estatuto social, as deliberações do CODIVIT e as demais normas aplicáveis;
- XIII - Executar outras atividades relacionadas com as finalidades que lhe sejam atribuídas por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estado ou Município;
- XIV - Planejar, organizar, implantar, gerenciar e explorar os sistemas de transportes subsidiados, tais como o vale transporte, o passe estudantil e outros previstos em legislações ou em atos jurídicos de diferentes natureza;
- XV - Praticar todas as outras atribuições previstas, tanto legislação específica, bem como aquelas que, de conformidade com a Constituição e demais leis, forem necessárias e próprias ao desempenho das suas funções.

Art. 3º - O usuário tem direito ao transporte, compatível com a dignidade da pessoa humana e, portanto, permanentemente a sua disposição, prestado com regularidade, pontualidade, pontualidade e conforto máximos possíveis, que constituem deveres da CETURB-GV e do operador direto.

Art. 4º - Para prover todo o sistema de transporte público, a CETURB-GV atenderá, no respectivo planejamento e implantação, às necessidades efetivamente comprovadas de transporte de cada micro-região da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, considerando a respectiva integração, os custos operacionais do atendimento à demanda existente ou potencial e outros dados básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta ao usuário.

§ 1º - No atendimento ao disposto no “caput” deste artigo, a CETURB-GV também levará em conta a organização e operação do sistema, como um todo, e sua qualidade de concessionária exclusiva da operação desse serviço público.

§ 2º - No planejamento e implantação do sistema de transportes urbanos, incluindo as respectivas vias, o transporte coletivo terá prioridade sobre o especial e o individual.

## CAPÍTULO II

### DOS SERVIÇOS

Art. 5º - Os serviços de transportes urbanos na Aglomeração Urbana da Grande Vitória classificam-se em:

- I - Coletivos;
- II - Seletivos;
- III - Especiais; e

#### IV - Individuais.

§ 1º - São coletivos os transportes executados por ônibus, trolebus, metrô, trem de subúrbio ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro, inclusive por via fluvial, marítima ou trilhos, à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa, fixada pela autoridade competente.

§ 2º - São seletivos os transportes públicos de passageiros sentados, efetuados por ônibus de apenas uma porta, contra o pagamento de tarifa especial, igualmente fixada pela autoridade competente.

§ 3º - São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes, em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente e deste decreto, efetuadas por ônibus, microônibus, Kombis e assemelhados, como o transporte de escolares, trabalhadores, turistas e outros.

§ 4º - São individuais os transportes executados para um só passageiro ou para passageiros até o número suficiente para a lotação de auto de passeio, como o transporte por táxis e semelhantes, contra o pagamento de tarifa também estabelecida pela autoridade competente.

### CAPÍTULO III

#### REGIME JURÍDICO DA OPERAÇÃO

Art. 6º - O serviço público de transporte coletivo ou seletivo de passageiros poderá ser executado:

I - Direta e exclusivamente pela CETURB-GV; e

II - Indiretamente e sem exclusividade, por transferência da operação a terceiros.

§ 1º - A transferência poderá ser feita através de delegação, sub-delegação, contratação, permissão ou outro instrumento jurídico válido para tanto.

§ 2º - A transferência poderá ser feita, no todo ou em parte, por setor de operação ou por outra modalidade qualquer. É também admitida a execução de tarefas determinadas, tais como a operação de veículos, do prestador direto ou da CETURB-GV, a manutenção e reparos dos mesmos, a cobrança de tarifas e outras.

§ 3º - O operador ao qual for transferida a operação do serviço, na conformidade com o disposto neste artigo, não poderá ceder a posição que estiver ocupando perante à CETURB-GV, sem prévio consentimento desta, o qual somente será dado, sem prejuízo de outras exigências, se:

- a. O cessionário preencher todos os requisitos exigidos para a operação direta do serviço;
- b. O cedente estiver quite com suas obrigações de transportador;
- c. For confirmado, pelos interessados, perante à CETURB-GV, o necessário termo de cessão, no qual conste que o cessionário assume todas as obrigações do cedente e mais aquelas julgadas oportunas, no momento, pela mesma CETURB-GV.

§ 4º - Para os fins do disposto neste artigo, a CETURB-GV manterá um cadastro das operadoras diretas, na forma definida nas normas regimentais e gerais sobre a execução do serviço.

Art. 7º- Nos casos previstos no § 3º do Artigo 6º, os meios materiais e humanos utilizados pelo operador direto, quaisquer que sejam, tais como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, serão automaticamente vinculados aos serviços, não podendo ser desvinculados

sem a prévia e escrita anuência da CETURB-GV.

§ 1º - A vinculação dos veículos não inibe sua utilização em outras modalidades de transportes, desde que com prévia autorização da CETURB-GV, que somente será dada sem prejuízo do serviço público ao qual estão vinculados.

§ 2º - A vinculação de que trata este artigo é condição expressa, tida como se escrita fosse, em todas as relações do operador direto com terceiros que envolvam os veículos e outros bens vinculados.

Art. 8º - O operador direto se obriga a:

I - Operar o transporte público coletivo dentro das normas vigentes, cumprindo as Ordens de Serviço de Operação emitidas pela CETURB-GV;

II - Preencher as guias, formulários e outros documentos ou controles não documentais ligados à operação, administração e manutenção do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pela CETURB-GV.

III - Efetuar sua escrituração contábil e levantar os demonstrativos financeiros mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelo e padrões determinados pela CETURB-GV;

IV - Manter sempre atualizada sua escrituração, de sorte a emitir os demonstrativos de que trata o inciso anterior nos prazos fixados pela CETURB-GV, bem como para permitir eventual fiscalização ou auditoria na mesma;

V - Obedecer as normas de operação, manutenção e reparos;

VII - Somente contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos; e

VIII - Somente operar com veículos que tenham as condições de circulação tais como previstas nas normas regimentais ou gerais pertinentes.

Parágrafo Único - Os elementos determinados de cada viagem a cargo do operador direto, como itinerário, pontos inicial e final, horários, intervalos, duração, freqüência e outros, serão determinados através das Ordens de Serviço de Operação - OSO, emitidas pela CETURB-GV.

Art. 9º - Não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade, bem como a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deve estar à permanente disposição do usuário.

§ 1º - A CETURB-GV poderá intervir na operação do serviço, no todo ou em parte, para assegurar a continuidade do mesmo ou para sanar deficiência grave na prestação, assumindo a prestação do serviço através do controle dos meios utilizados pelo prestador, vinculados ao serviço na forma do artigo 7º deste Decreto, ou através de seus próprios meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º - Assumindo o serviço, após prévia autorização do Governador do Estado, a CETURB-GV responde apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 3º - A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da CETURB-GV para com os encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do prestador, quer para com sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.

§ 4º - A assunção do serviço não inibe a CETURB-GV de aplicar ao operador as penalidade cabíveis ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço.

§ 5º - Para os efeitos deste artigo, será considerada deficiência grave na prestação do

serviço:

- a. Realizar “lock-out”, ainda que parcial;
- b. Não realizar repasses de quantias arrecadadas, quando determinadas pela CETURB-GV;
- c. Apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;
- d. A redução reiterada dos veículos programados para operação, sem o consentimento da CETURB-GV;
- e. Incurrir, o operador, em infração que, no Regimento ou nas Normas gerais de operação, seja considerada motivo para rescisão do contrato ou do outro vínculo jurídico que mantenha com a CETURB-GV.

Art. 10 - A CETURB-GV ao elaborar estudos para fixação das tarifas dos serviços terá em vista a necessidade de estabelecer a tarifa única, podendo instituir mecanismos de compensação de receitas tarifárias, para melhor repartição da arrecadação do sistema.

Parágrafo Único - A compensação da receita será realizada nos termos do Regulamento e normas baixadas pelo CODIVIT e CETURB-GV, respectivamente, para determinação da receita efetiva a ser rateada entre as empresas.

Art. 11 - Fica mantida a transferência da operação, através de Permissão de Uso, alterando-se o objeto da Permissão, atualmente por linhas, para operação através de alocação de frota por parte das operadoras ou do Poder Público, mediante Termo de Permissão.

§ 1º - A frota alocada, à disposição da CETURB-GV, será utilizada nos serviços a serem especificados através de Ordem de Serviço de Operação, contendo os parâmetros básicos necessários a sua execução, como itinerários, número de veículos, horários, etc.

§ 2º - A Permissão não gera direito ou continuidade na exploração dos serviços e pode ser revogada ou alterada, sem indenização ou permissionário, no interesse da coletividade.

§ 3º - A Permissão será concedida por prazo fixo ou indeterminado e será renovada ou mantida, enquanto a execução dos serviços for considerada eficiente e prestada em obediência ao presente Decreto, demais Normas e determinações emanadas dos órgãos integrantes do sistema de transporte coletivo de passageiros da Aglomeração Urbana da Grande Vitória.

§ 4º - As frotas, bem como as operadoras atuais do sistema, que satisfaçam ao disposto no presente artigo, ficam mantidas, independente de processo de seleção, visando assegurar a continuidade na prestação dos serviços à população, bem como a manutenção da equação econômica-financeira do sistema.

§ 5º - O CODIVIT aprovará regulamento dispondo sobre a forma de adaptação das operadoras atuais às condições previstas neste Decreto, bem como sobre a forma de incorporação de novos veículos e operadoras ao sistema.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Na fixação das tarifas será sempre levado em conta o sistema como um todo, de sorte a propiciar ao usuário sua utilização integrada, pelo menor custo possível.

Parágrafo Único - No cálculo de tarifa será incluído o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor calculado, a título de gerenciamento, que será arrecadado pelas operadoras e

repassado à CETURB-GV, para cobertura dos custos do gerenciamento do sistema, conforme previsto na Lei nº 3.696/84 e no Contrato de Concessão firmado entre o Governo do Estado e aquela gerenciadora.

Art. 13 - No sistema de transportes coletivos será gratuito o transporte de pessoas beneficiadas por Lei Estadual e crianças menores de 05 (cinco) anos.

§ 1º - Na forma da Lei Estadual nº 3.939, de 18.06.87, regulamentada pelo Decreto nº 2.494-N, de 14.08.87, tem direito ao pagamento da tarifa reduzida a 50% (cinquenta por cento), os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente, de primeiro e segundo grau, técnico-profissionalizantes, superiores de graduação e pós-graduação.

§ 2º - O benefício previsto no parágrafo anterior será exercido através da aquisição antecipada de passes escolares, que serão vendidos pela CETURB-GV aos estudantes por esta previamente credenciados, ou por entidade por ela autorizada a tanto, mas obedecidos sempre os modelos pré-determinados e sob a responsabilidade civil da emissora e criminal de seu agente ou preposto.

Art. 14 - Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dia para que os órgãos integrantes do sistema de transporte coletivo de passageiros da Grande Vitória, dentro de suas respectivas competências, promovam as providências necessárias à regularização das permissões para exploração dos serviços de transportes e adaptação das empresas que já operam no sistema às condições exigidas neste Decreto.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.328-N, de 06 de agosto de 1986 e o decreto nº 2.475-N, de 16 de julho de 1987.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 20 de dezembro de 1988, 167º da Independência, 100º da república, 454º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

MAX FREITAS MAURO Governador do Estado

LUIZ ANTÔNIO POLESE Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

**Em vigor**